



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000279/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO CARF.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8. Em consequência, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para exercer seu direito potestativo de constituição do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça fixou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento declarando a decadência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Bunge Fertilizantes S/A contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/São Paulo), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento fiscal.

Por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.872.403-1, emitida em 21/12/2005, exige-se da ora Recorrente, na qualidade de responsável tributário, o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas e não pagas incidente sobre a remuneração de mão de obra utilizada por trabalhadores cedidos temporariamente pela Empreiteira SAMEC S/C LTDA-ME, no período de 05/1995 a 12/1996.

A fiscalização aduz que a Recorrente não lhe apresentou cópias de folhas de pagamento e guias de recolhimento – GRPS específicas dos segurados que prestaram os serviços.

A ciência da NFLD ocorreu em 21/12/2005 (fls. 1069).

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada insubsistente pela DRJ/São Paulo, cujo acórdão possui a seguinte ementa (grifos nossos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996

Documento: NFLD nº 35.872.403-1, de 21/12/2005

DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as endereçadas ao domicílio passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contratante de serviços de informática executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias, em relação aos serviços a ele prestados, ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor.

ELISÃO. A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota, fiscal ou fatura correspondente aos serviços/executados, devendo o tomador dos serviços exigir do cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota/fiscal/fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento

quitada, devidamente vinculada às notas fiscais/faturas de prestação de serviço, e a respectiva folha de pagamento.

LEGALIDADE. Em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

JUROS. As importâncias arrecadadas para financiamento da Seguridade Social, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

MULTA DE MORA. RELEVACÃO. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas para financiamento da Seguridade Social, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada.

Lançamento Procedente

Ainda irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF.

É o relatório.

Voto

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 15/02/2008 e o recurso voluntário foi interposto em 13/03/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da Decadência

A decadência refere-se ao lapso temporal máximo admitido pela legislação para que o Fisco exercite o seu direito potestativo de promover o lançamento tributário contra o contribuinte. Após o transcurso do referido prazo, a inércia do Fisco conduz à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la. Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Depois de longo debate jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

Assim, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: (i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou (ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN):

Vale salientar que o entendimento contido na citada súmula é de observância obrigatória por este tribunal administrativo (art. 62, §2º, Anexo II do Regulamento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015).

Na espécie, o lançamento de ofício foi realizado sob a égide dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais.

Embora não haja notícia da existência de recolhimentos de contribuição previdenciária nos períodos autuados (de 05/1995 a 12/1996), a aplicação quer do art. 150, §4º, quer do art. 173, inc. I conduz à decadência de todo o período autuado, já que a ciência do lançamento de ofício somente ocorreu em 21/12/2005.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, a fim de reconhecer o transcurso do prazo decadencial para lançamento de ofício, em relação a todas as competências lançadas (fls. 1069).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator